



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.582 - GO (2012/0019101-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADILSON NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : GILBERTO CARLOS DE MORAIS
 GUILHERME APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. DEMISSÃO. ATO PRATICADO POR SECRETÁRIO DE ESTADO, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM, DA NORMA QUE AUTORIZAVA A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA DEMITIR SERVIDOR PÚBLICO. SUPERVENIENTE PRONUNCIAMENTO DO STF RECONHECENDO, POR SIMETRIA, A CONSTITUCIONALIDADE DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. EFEITO EXTENSIVO DA DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ART. 481 DO CPC NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, aplicando o princípio da simetria, entendeu legítima a delegação pelo Governador do Estado de Goiás aos seus Secretários de Estado da competência para aplicar penalidades de demissão aos Servidores Públicos Estaduais. Precedentes.

2. As decisões plenárias do Pretório Excelso que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo, mesmo quando derivadas de controle difuso, perfazem provimentos de expressivo valor jurídico na solução dos casos semelhantes futuros, ainda que desprovidos de eficácia *erga omnes* e força vinculante, que ornaram as suas decisões em sedes concentradas.

3. No caso dos autos, considerando que a questão já teve seu mérito debatido pelo Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição da República, de rigor o acatamento da orientação emanada daquela Corte, não havendo se falar em afronta ao art. 481 do CPC.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.582 - GO (2012/0019101-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADILSON NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : GILBERTO CARLOS DE MORAIS
 GUILHERME APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ADILSON NOGUEIRA E OUTROS contra a decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial por não se verificar a aventada afronta ao art. 481 do CPC, bem como por não estar configurado o dissenso jurisprudencial.

2. Os agravantes alegam que a declaração de inconstitucionalidade de norma estadual, pelo Tribunal Local, que transitou em julgado, é dotada de eficácia *erga omnes*, impedindo que a Corte Constitucional reexamine a matéria.

3. Afirmam que o entendimento contido no RE 633.009/GO, relato pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI não é oriundo de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

4. Sustentam estar devidamente caracterizada a violação ao art. 481 do CPC.

5. Requerem a reconsideração da decisão ora agravada, ou caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.582 - GO (2012/0019101-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADILSON NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : GILBERTO CARLOS DE MORAIS
GUILHERME APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. DEMISSÃO. ATO PRATICADO POR SECRETÁRIO DE ESTADO, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM, DA NORMA QUE AUTORIZAVA A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA DEMITIR SERVIDOR PÚBLICO. SUPERVENIENTE PRONUNCIAMENTO DO STF RECONHECENDO, POR SIMETRIA, A CONSTITUCIONALIDADE DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. EFEITO EXTENSIVO DA DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ART. 481 DO CPC NÃO VERIFICADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, aplicando o princípio da simetria, entendeu legítima a delegação pelo Governador do Estado de Goiás aos seus Secretários de Estado da competência para aplicar penalidades de demissão aos Servidores Públicos Estaduais. Precedentes.

2. As decisões plenárias do Pretório Excelso que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo, mesmo quando derivadas de controle difuso, perfazem provimentos de expressivo valor jurídico na solução dos casos semelhantes futuros, ainda que desprovidos de eficácia erga omnes e força vinculante, que ornaram as suas decisões em sedes concentradas.

3. No caso dos autos, considerando que a questão já teve seu mérito debatido pelo Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição da República, de rigor o acatamento da orientação emanada daquela Corte, não havendo se falar em afronta ao art. 481 do CPC.

4. Agrado Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No caso em apreço, os recorrentes foram demitidos dos cargos que ocupavam na Polícia Civil do Estado de Goiás por meio de Portaria emitida pelo então Secretário de Estado da Segurança Pública. Ocorre que, em 27.02.2008, o Tribunal *a quo*, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 2007.0224412-5, declarou inconstitucional o art. 312, III, a da Lei 10.460/88 do Estado de Goiás, com a redação dada pela Lei 14.210/02 e o Decreto Estadual 5.629/02, reconhecendo ser indelegável ao Secretário de Estado a atribuição de demitir Servidor Público, nesses moldes:

Arguição de Inconstitucionalidade do art. 312, inciso III, alínea a da Lei Estadual n. 10.460/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.210/02, e do Decreto Estadual 5.629/02. Competência para demissão. Indelegabilidade.

Os institutos da exoneração e demissão, criação do Direito Público, tem aplicação em situações fáticas e jurídicas diferentes. Se a competência delegável pelo Governador ao Secretário de Estado, segundo o art. 37, inciso XII, e parágrafo único, da Constituição Estadual, restringe-se a atribuição de exonerar, não se tem como estende-la a de demitir, sem que se desconheça a invalidade da delegação, na linha de precedentes deste Sodalício, impondo-se o acolhimento da Arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 312, inciso III, alínea a da Lei Estadual 10.460/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.210, de 08 de julho de 2002, e, por corolário, do Decreto Estadual 5.629/02.

Arguição conhecida e acolhida (fls. 983).

3. Contudo, a questão já foi submetida ao crivo da Corte Constitucional que, aplicando o princípio da simetria, entendeu legítima a delegação pelo Governador do Estado de Goiás aos seus Secretários de Estado da competência para aplicar penalidades de demissão aos Servidores Públicos Estaduais. Por oportuno, traz-se à colação a ementa do citado pronunciamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GOVERNADOR DO ESTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SECRETÁRIO ESTADUAL. ART. 37, XII, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 84, XXV, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes.

II. Legitimidade da delegação a secretários estaduais da competência do Governador do Estado de Goiás para, nos termos do art. 37, XII e parágrafo único, da Constituição Estadual, aplicar penalidade de demissão aos servidores do Executivo, tendo em vista o princípio da simetria. Precedentes.

III. Agravo regimental improvido (RE 633.009 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27.09.2011).

4. Recentemente, referido entendimento foi ratificado, consoante se colhe do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR AO SECRÉTARIO DE ESTADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 536973 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 13.12.2012).

5. Nesse contexto, cumpre esclarecer que não podem ser desconsideradas as decisões do Pretório Excelso que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo; com efeito, o entendimento que tem prevalecido, é de que referidas declarações, mesmo quando derivadas de controle difuso, perfazem provimento dotado de natureza expansiva.

6. Referida compreensão decorre da exegese do art. 481, parágrafo único do CPC; dito comando legal, no intuito de evitar a multiplicação de incidentes, dispõe que os órgãos fracionários dos Tribunais não submeterão ao Plenário, ou ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Especial, a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão.

7. A respeito, valioso escólio dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ao comentar o aludido dispositivo:

Sobrestamento do recurso ou ação. A causa de competência da Turma ou Câmara (recurso ou ação) fica sobrestada até que o pleno julgue a prejudicial de inconstitucionalidade. O julgamento do pleno, sobre a questão prejudicial, vinculará a Turma ou Câmara, que terá de aplicá-lo obrigatoriamente na solução do recurso ou ação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2010, p. 799).

8. No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC.

1. *O parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil apresenta exceção à cláusula de reserva de plenário. Por isso, nos casos em que o próprio Tribunal, ou o Supremo Tribunal Federal já tiver se pronunciado sobre a constitucionalidade da norma questionada, está dispensada a remessa da questão para julgamento. Precedentes desta Corte e do STF.*

2. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.143.893/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 21.06.2010).*

9. Assim, no caso dos autos, considerando que a questão já teve seu mérito debatido pelo Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição da República, de rigor o acatamento da orientação emanada daquela Corte, não havendo se falar em afronta ao art. 481 do CPC.

10. A respeito, é de se ressaltar o entendimento pessoal deste relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que vê com preocupação a aplicação extensiva de pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, em hipóteses de controle difuso, que deveriam ter seus efeitos limitados ao universo *inter pars*, uma vez que não são observados os rigores do controle concentrado pelo qual, nas palavras do mestre PAULO BONAVIDES, *a lei é removida da ordem jurídica com a qual se apresenta incompatível*.

11. Ante o exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

12. É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0019101-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 145.582 / GO**

Números Origem: 1224475 200702244125 200800961158 9162003 96115822008 961158220088090000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : GUILHERME APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
 GILBERTO CARLOS DE MORAIS
 AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : GUILHERME APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
 GILBERTO CARLOS DE MORAIS
 AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.